



PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E A NOVA LEI DE LICITAÇÕES PÚBLICAS ¹

Ana Luiza Mai Palharini ², Camilla dos Reis Marchioro ³ e Aldemir Berwig ⁴.

¹ Pesquisa desenvolvida na disciplina Direito Administrativo II do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ;

² Aluna do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. ana.palharini@sou.unijui.edu.br;

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela UNIJUÍ e Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/UNIJUÍ do Grupo de Pesquisa: Biopolítica e Direitos Humanos. ID Lattes: 3099974376102352. E-mail: camillarm20@gmail.com.

⁴ Doutor e Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUÍ); Especialista em Direito Tributário (UNISUL); Graduado em Direito e Administração (UNIJUÍ); Professor dos Cursos de Direito e Administração da UNIJUÍ. ID Lattes: 9828795111515673. berwig@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

Um dos pilares fundamentais da administração pública, possuindo respaldo constitucional, é o princípio da publicidade, o qual possui como finalidade conceder confiabilidade e transparência frente aos atos praticados por agentes públicos. Possibilita, desta forma, o controle e a fiscalização das atividades, promovendo a responsabilidade e a ética na gestão pública. No contexto das licitações, este princípio se torna ainda mais relevante, pois a publicidade dos procedimentos licitatórios é essencial para assegurar a igualdade de condições entre os participantes e evitar fraudes e favoritismos.

Contudo, a aplicabilidade da referida garantia modificou-se, em razão da implementação da nova lei de licitações, a Lei nº 14.133/2021. Responsável por revogar a Lei nº 8.666/1993, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro importantes considerações sobre a temática. Nesse contexto, questiona-se: quais foram as mudanças implementadas pela nova lei de licitações que incidiram diretamente no princípio da publicidade?

METODOLOGIA

Na pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, que analisa hipóteses para compreender dificuldades na resolução de um problema específico. O objetivo é definir o problema e examinar soluções possíveis (MARCONI; LAKATOS, 2022). Foram selecionadas e analisadas bibliografias relevantes, incluindo livros, artigos, relatórios, teses, dissertações, e a legislação existente, para encontrar respostas ao problema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



Embora tenha havido desapontamento em alguns setores da doutrina administrativa pela falta de inovação, modernização e superação das bases da legislação anterior, a Lei nº 14.133/2021 foi debatida, votada e aprovada pelo Congresso Nacional, estando vigente no ordenamento jurídico pátrio no que versa a respeito das licitações e contratações para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, inicialmente, destaca-se que, segundo os entendimentos de Emanuel Mascena (2017) as licitações públicas podem ser compreendidas como o processo através do qual a administração pública escolhe com impessoalidade seu fornecedor para prestar um serviço, realizar uma obra, comprar ou vender objetos, possuindo como finalidade sempre zelar pelo interesse público. Indo ao encontro com o presente entendimento, Justen Filho, conceitua as licitações como:

[...] procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica. (2014, p.495)

Desta forma, sendo fundamental em tal processo a transparência, visando a melhor contratação, a atender as necessidades da comunidade a qual serve, aloca-se as formas de publicizar o processo licitatório, concedendo amplo controle sobre os atos praticados. O princípio da publicidade, portanto, se torna essencial, permitindo que todos os procedimentos sejam abertos e acessíveis ao público. Segundo estes preceitos, a Lei nº 8.666/1993, determinava no § 3º do art. 3 a observância do referido instrumento, apresentando a obrigatoriedade da publicidade dos processos licitatórios, ressalvados os casos em que a matéria, da própria licitação, permitisse o sigilo.

Indo ao encontro com o presente entendimento, Madrigal (2017) cita o art. 21 da referida lei. Por meio dela, segundo Brasil (1993, p. 12), os: “[...] editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez [...]”, no Diário Oficial da União ou dos Estados quando tratar de processos licitatórios elaborados por órgão da administração pública federal ou Estadual respectivamente. Do mesmo modo, em caso de obra pública, a informação do início das contratações seria lançada no Diário Oficial



do Estado e, se existisse, também seria publicada em jornal de grande circulação do município onde ocorreria a execução.

Outrossim, o parágrafo 1º, do art. 21 da Lei nº 8.666/1993 estipulava, segundo Madrigal (2017), que o aviso de publicação deveria estipular o local onde os aspirantes poderiam acessar e obter o texto completo do edital, com todas as informações sobre a licitação. Por fim, a referida lei federal, tratava sobre a temática em seu art. 61, quando estabelecia que:

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Brasil, 1993).

Contudo, em 2021 foi promulgada a Lei nº 14.133, a qual modificou profundamente a forma de publicizar as licitações, estipulando a concretização da transparência de maneira centralizada, com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Previsto no art. 174 do novo dispositivo normativo, pode ser compreendido, como “um sítio eletrônico oficial destinado a centralizar informações e processos relacionados a contratações públicas”, sendo organizado, segundo Castro (2024), pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, formado por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o texto legal e o entendimento de João Mário Vieira de Paula e Silva (2023), O PNCP não apenas centraliza e torna obrigatória a divulgação dos atos das contratações, mas também disponibiliza uma ampla gama de informações sobre os processos licitatórios, incluindo planos anuais de contratações, catálogos de padronização, editais de credenciamento, avisos de contratações diretas, atas de registro de preços e instrumentos contratuais. Além disso, oferece funcionalidades como um sistema cadastral unificado, um painel de consulta de preços, bancos de preços, acesso à base nacional de notas fiscais, entre outras.

A respeito da melhoria da transparência e agilidade nas licitações, Inoan da Silva Barreto, menciona:



Para facilitar o acesso dos editais aos licitantes que queiram participar do certame ou ter acesso ao edital identifica-se que às prefeituras para dar mais transparências as suas licitações e torná-las mais ágeis verifica-se um novo portal governamental, PNCP, Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizado pelo governo para melhorar a qualidade e agilidade na publicação dos editais, neste portal as prefeituras podem publicar os editais juntamente com os demais anexos do processo licitatório e mantê-los disponíveis para os licitantes e interessados no certame. Desta forma, as prefeituras ao atualizar a base de dados deste site permitem que um maior número de licitantes tenha acesso aos editais de licitação ampliando a competitividade e facilitando quem desejar adquirir o edital, além de tornar a licitação mais transparente e acessível à coletividade (2022, p. 30).

Esse desenvolvimento finalmente traz à administração pública a perspectiva de modernização tão aguardada. O PNCP se destaca como um instrumento essencial para este feito, servindo como uma plataforma digital para a realização e a divulgação dos atos relacionados às licitações públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recente alteração na lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, implementou importantes modificações que reforçaram o princípio da publicidade. Dentre as principais mudanças, incluem a implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que centraliza e padroniza a divulgação de informações sobre licitações e contratos; a ampliação do acesso à informação, com a exigência de transparência e disponibilidade de documentos em formatos acessíveis; a flexibilização das publicações na imprensa oficial em favor do PNCP; a obrigatoriedade de registro e justificativa dos atos internos das comissões de licitação; e o estímulo ao uso de sistemas eletrônicos e plataformas interativas.

Essas mudanças promovem maior transparência, facilitam o controle social e asseguram que os procedimentos licitatórios sejam amplamente conhecidos e acessíveis. Dessa forma, a seleção pode ser mais eficiente e vantajosa, garantindo que o interesse público prevaleça no cumprimento do princípio da publicidade.

Palavras-chave: Compras. PNCP. Princípio. Publicidade. Transparência. .

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO, Leondenis Sarmiento. A publicidade dos atos à luz da nova lei de licitações. **Portal Soliciita**, 2024. Disponível em: <https://x.gd/MHQmz>. Acesso em: 01 Jun. 2024.



BARRETO, Inoan da Silva. **Publicação**. 2022. Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. 2022. Disponível em: <https://repository.ufrpe.br/handle/123456789/4639>. Acesso em 01 Jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 01 Jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 01 Jun. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MASCENA, Emanuel. Licitação conceito e finalidade. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: [Licitação conceito e finalidade | Jusbrasil](#). Acesso em: 01 Jun. 2024.

MADRIGAL, Alexis Gabriel. O princípio da publicidade aplicado às licitações. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-publicidade-aplicado-as-licitacoes/485669902>. Acesso em: 01 Jun. 2024.

UNIÃO. Portal da Transparência. **Licitações e Contratações**. 2024. Disponível em: <https://x.gd/6qLkx>. Acesso em: 01 Jun. 2024.

SILVA, João Mário Vieira de Paula e. **O uso da tecnologia blockchain no âmbito das licitações públicas**. Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. 2022. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12478/Jo%3a%20M%3%a1rio%20Vieira%20de%20Paula%20E%20Silva_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 Jun. 2024.